

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15.05.2023.01-PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR, ATRAVÉS DO CONVÊNIO Nº136/2022, REFERENTE AO MAPP Nº2223 PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTANA DO CARIRI-CE

IMPUGNANTE: BRASFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CNPJ nº 03-422.922/0001-85

Lucas Justino Caetano, Pregoeiro da Prefeitura de Municipal Santana do Cariri/CE, e o ordenador de despesas da Secretaria de Educação, representada nesse ato pelo Sr(a) Marcio do Carmo da Silva instados a se pronunciar acerca do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao edital de Pregão Eletrônico nº15.05.2023.01-PE, interposto pela empresa **BRASFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 03-422.922/0001-85**, passa a apresentar as suas considerações, fazendo- pelas razões abaixo delineadas:

1.PRELIMINARMENTE

De início, é dever informar que a impugnação a edital não possui efeito suspensivo, e por isso a sua apresentação não implica na paralisação do procedimento administrativo de licitação (§ 1º do art. 24, do Decreto nº 10.024/19).

Noutro giro, registramos que o pedido de impugnação foi apresentado tempestivamente, de modo que o mesmo é conhecido.

2.DOS FATOS

Trata-se de pedido de impugnação ao edital de pregão eletrônico nº15.05.2023.01-PE, cujo objeto é a Aquisição de mobiliário escolar, através do convênio nº136/2022, referente ao mapp nº2223 para atender as necessidades dos alunos da rede municipal de ensino de Santana do Cariri-Ce.

Em resumo, aduz a empresa impugnante que, ao examinar as condições do edital do certame, teria observado a não exigência nos termos do Edital do processo em questão, o CERTIFICADO PARA AQUISIÇÃO DE CONJUNTO ESSCOLAR, manifestando-se

nos seguintes termos: **REQUER a reforma da especificação contida no "Anexo I - Termo de Referência - Especificações", precipuamente no lote 1, itens 02; 03; 04; 05; 06; para determinar a exigência de certificação pelo Inmetro, a ser comprovada mediante a apresentação de Certificado de Conformidade com a ABNT NBR 14006/2008, nos termos da Portaria 401/2020 INMETRO, como requisito para participação no certame, para os licitantes interessados no fornecimento os Conjuntos Escolares de acordo com o padrão FNDE.**

Assim posto, pugna pelo acolhimento da presente impugnação, a fim de que o edital seja revisto, nos termos da fundamentação.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

Alega a insurgente, em apertada síntese, que a exigência de certificação pelo INMETRO como condição para participação do certame, se deve a norma de natureza compulsória.

Prima facie, peço *venia* para transcrever o art. 1º da Lei 4.150/1962 que assim preconiza:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados 'normas técnicas' e

elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla 'ABNT'.

Por sua vez, o art. 39, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, veda expressamente ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas, vejamos:

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Com efeito, embora deixem assente a necessidade de se observar os requisitos de qualidade, utilidade, resistência e segurança previstos em normas técnicas elaboradas pela ABNT, **os dispositivos legais em foco não obrigam, tampouco cogitam, prévia certificação de conformidade com as Normas da ABNT para viabilizar o fornecimento de produtos ou a participação em licitação.**

Registre-se que a obrigatoriedade do produto a ser contratado cumprir os requisitos impostos por uma determinada norma não se confunde, em absoluto, com a exigência de que os produtos possuam certificação de conformidade com as normas da ABNT.

Logo, forçoso concluir que a legislação suscitada pelos responsáveis, por si só, não dá guarida à exigência questionada, qual seja, certificação de conformidade dos produtos às normas da ABNT, NBR 14006/2008, notadamente para os itens 02, 03, 04, 05 e 06 do Termo de Referência do Edital *sub examine*.

Sobre o tema, a **jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a certificação de produto em relação à determinada norma constitui exigência afeta ao poder discricionário do Administrador, somente podendo ser admitida após devidamente fundamentada no processo licitatório, mediante parecer técnico, o**

que não é o caso, sob pena de caracterizar efeitos potenciais de restrição à competitividade do certame.

Vejamos o voto condutor do Acórdão 2.378/2007 - TCU-Plenário, relatado pelo Ministro BENJAMIN ZYMLER:

“Há que se ter cristalino que a regra para contratação na Administração Pública é a licitação mediante ampla concorrência. Haja vista a exigência da sala-cofre certificada restringir a competição, caso a Administração conclua por necessária a contratação de produto certificado, deverá, mediante parecer técnico devidamente fundamentado, demonstrar a real necessidade da aquisição. **O administrador que arbitrariamente optar por exigir a certificação, restringindo, sem a devida motivação, a competição, ficará sujeito às sanções previstas no art. 19 da Lei 8.443/92.**”

Portanto, considerando que no processo administrativo referente à licitação em questão não consta parecer técnico ou qualquer justificativa para a exigência de certificação de conformidade de itens licitados com as normas da ABNT, não há que se exigir referida certificação, precedentes (Acórdãos 2392/2006, 2378/2007, 555/2008 e 1846/2010-TCU-Plenário e 7737/2011-2ª Câmara).

Ainda no mesmo raciocínio, o Tribunal de Contas da União - TCU, já proferiu compreensão sobre o tema:

“É vedada a exigência de certificados da série ISO 9000, pois importa em restrição ilegal ao caráter competitivo do certame. [...]” (Acórdão 1708/2003-Plenário | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA)

Mais direto, o acórdão nº 1542/2013, do mesmo tribunal, estabeleceu que as certificações ISO ou semelhantes são irregulares, vejamos:

"É irregular a exigência de certificação ISO e outras assemelhadas para habilitação de licitantes ou como critério de desclassificação de propostas. [...]" (Acórdão 1542/2013-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE)

Os julgados acima são bem claros quanto ao entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU sobre o assunto. À vista disso, pode-se afirmar que há vício de legalidade no procedimento licitatório com edital ou termo de referência que condiciona a qualificação técnica à certificação NBR ABNT ou ISO.

Noutro vértice, o universo de fornecedores aptos a fornecer os itens licitados, em consonância com as normas da ABNT, seria diminuto se houvesse restrição injustificada a produtos com prévio certificado de conformidade às normas da ABNT, configurando violação a dois princípios fundamentais a serem observados em uma licitação: o da isonomia entre os licitantes e o da ampla competitividade.

Dessa maneira, não existe qualquer critério restritivo, porquanto todas as condições editalícias atendem a normatização e a finalidade pretendida pela Administração, a quem compete discernir sobre as suas necessidades, dentro dos limites legais, a bem do interesse público.

4. CONCLUSÃO

Por conseguinte, com espeque nas razões dantes expendidas, julgo improcedente, a presente impugnação interposta pela Licitante BRASFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, mantendo INALTERADO os termos do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N°. 15.05.2023.01-PE.


Essa é a decisão!

Santana do Cariri-Ce, 05 de junho de 2023

MARCIO DO CARMO DA
SILVA:02586033302

Assinado de forma digital por MARCIO DO
CARMO DA SILVA:02586033302
Dados: 2023.06.05 12:55:19 -03'00'

Márcio do Carmo da Silva
Ord. de Desp. da Secretaria de Educação



Lucas Justino Caetano
Pregoeiro